

## ACÓRDÃO

TC-017104.989.25-6

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face da r. decisão proferida pela Segunda Câmara que, em sessão de 19/08/2025, julgou irregular o 1º Termo Aditivo, de 21/10/2011, o Termo de Prorrogação, de 19/02/2018 e o Termo de Cessão e Rerratificação, de 30/03/2021, ao Contrato de Concessão 170/2003, celebrado entre a Prefeitura de Diadema e a empresa Viação Imigrantes Ltda., demais de decidir pelo conhecimento dos Termos de Rerratificação de 13/01/2012 e 04/12/2012.

TC-0018674.989.25-6

**Recorrentes:** José de Filippi Junior e Mario Wilson Pedreira Reali.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face da r. decisão proferida pela Segunda Câmara que, em sessão de 19/08/2025, julgou irregular o 1º Termo Aditivo, de 21/10/2011, o Termo de Prorrogação, de 19/02/2018 e o Termo de Cessão e Rerratificação, de 30/03/2021, ao Contrato de Concessão 170/2003, celebrado entre a Prefeitura de Diadema e a empresa Viação Imigrantes Ltda., demais de decidir pelo conhecimento dos Termos de Rerratificação de 13/01/2012 e 04/12/2012.

**Advogado(s):** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Érica Di Genova Lario (OAB/SP nº 339.858), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Lafelix (OAB/SP nº 180.707), Adolfo Lopez Alonso (OAB/SP nº 170.274), Roberta Veneruci Silva (OAB/SP nº 379.505), Isabel Cristina Fernandes (OAB/SP nº 384.166), Maria Lúcia Begalli (OAB/SP nº 103.737), Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos (OAB/SP nº 473.297), Maria Clara Carneiro Castrizana (OAB/SP nº 492.303) e Juliana Beatriz de Paula Guida (OAB/SP nº 492.970).

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIOS. TERMOS VINCULADOS A CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. TERMO ADITIVO. CESSÃO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CESSIONÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL, DO CONTRATO E DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.987/95. CEDENTE INADIMPLENTE COM OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

ESSENCIAIS. TERMO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO INDEPENDENTE DA QUALIDADE E DOS RESULTADOS DOS SERVIÇOS. MECANISMOS INTERNOS DE MONITORAMENTO QUE NÃO SUPREM A EXIGÊNCIA CONTRATUAL DE AFERIÇÃO POR INSTITUIÇÃO TERCEIRA. TERMO DE CESSÃO E RERRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. ATOS QUE APENAS PRESERVAM A EFICÁCIA DO CONTRATO MATRIZ CONTAMINADOS PELOS VÍCIOS ORIGINÁRIOS DESTES. CELEBRAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AFASTA A CONTAMINAÇÃO REFLEXA. ALEGAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, CONTINUIDADE DO SERVIÇO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO INSUFICIENTES PARA AFASTAR VÍCIOS DE LEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em preliminar, **conheceu dos Recursos Ordinários** e, quanto ao mérito, **negou-lhes provimento**, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o v. acórdão recorrido que julgou **irregulares** o 1º Termo Aditivo, de 21 de outubro de 2011, o Termo de Prorrogação, de 19 de fevereiro de 2018 e o Termo de Cessão e Rerratificação, de 30 de março de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2026.

**Cristiana de Castro Moraes – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**